

**PUC – Curso de Especialização em
Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade
Módulo III (Tutelas administrativa e judicial do meio ambiente)**

***Atuação do Ministério Público:
do IC à propositura da ACP***

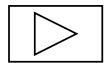
Hugo Nigro Mazzilli

(19-04-2024)

Esta apresentação

www.mazzilli.com.br

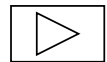
→ Notas breves...



Inquérito civil

→ a revolução no MP

- Até década de 1980, diversas leis davam atribuições ao Ministério Público na área penal / civil
 - Algumas poucas ações
 - Muitas intervenções
- Mas...
 - não lhe davam um **instrumento próprio** para se **preparar para agir / intervir**



Como surgiu o IC ?

— Assim como o advogado deve preparar-se p/ acionar

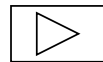
- Ouve o cliente, recolhe documentos, escolhe as testemunhas que vai arrolar
- A “investigação defensiva”
 - Provimento 188/2018-OAB (Cons. Fed.); Projeto CPP: arts. 13, 44-9
 - Até certo ponto é natural: colher documentos, informações, peritos, detetives, colaboradores

— o Ministério Público tb precisa se preparar

- na área criminal → já tinha o inquérito policial
- e na área cível ? → até 1980 havia uma grande lacuna
 - A lei só previa requisições avulsas (CPP, LONMP etc.)

— Mas para a atuação ser eficaz :

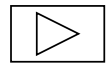
⇒ indispensável a investigação direta



Precursor do IC...

José Fernando da Silva Lopes

(G.E. Ourinhos, 1980)

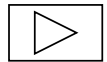


Origens do IC ...

– década de 80 – 1^{as} idéias, LACP

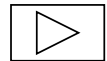


- **Camargo Ferraz / Édis Milaré / Nelson Nery**
- **Embasamento legal : Lei 7.347/85 → CF**
- **À falta de regulam. legal federal: Res. 23/07 – CNMP**



Conceito de IC

- **Investigação administrativa prévia, presidida e eventualmente arquivada pelo próprio Ministério Público, destinada a colher elementos de convicção para embasar as atuações a seu cargo**
- **Questões:**
 - processo ou procedimento ?
 - contraditório ?
 - princípios constitucionais (art. 37) ?
 - função institucional ou instrumento ?
 - necessário ou dispensável ?
 - quais atuações a seu cargo? Só ACP ???



Procedimentos análogos

– Procedimentos admin. preparatórios

— Res. n. 23/07 – CNMP, art. 2º, § 4º; LOEMP art. 106, § 1º

— sempre que necessário para formar seu convencimento

— p/ esclarecimentos complementares e saber se é caso IC

— 90 dias, prorrog. 1 vez – Res. n. 23/07, art. 2º, § 6º

— ou arquiva, ou ajuíza ACP ou o converte em IC

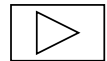
– São todos: “peças de informação”

Expressão de tradição no CPP (arts. 28, 46, 67)

Elementos de convicção para o MP

Tratamento comum:

LACP – arts. 8º e 9º; art. 10 Res. 23/07-CNMP



Importância da investigação prévia

- Não só p/ colher elementos para ACP
- Tb p/ **outras atribuições** a seu cargo
 - Preparar audiências públicas, expedição de recomendações
 - Indiretamente – até mesmo eventuais aspectos penais...
 - Preparar acordos
 - A autocomposição em matéria de interesses coletivos: encurta caminho
 - Acordos são preferíveis às ações judiciais, ainda que sejam bem propostas
 - Ações judiciais podem levar décadas / resultados aleatórios

Pressuposto dos acordos:

⇒ **Prévia investigação**

Razão: evitar acordos precipitados (> segurança)

[complexidade na **identificação** e na **avaliação** dos danos]

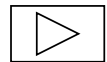
Objeto do IC

a) Objeto originário:

- Colher elementos de convicção p/ embasar ACP
(objeto = LACP etc.)

b) Extensão de objeto:

- Qq atribuição a seu cargo
 - tomar compromissos de ajustamento (TAC)
 - preparar audiências públicas
 - preparar a expedição de recomendações
 - outras atuações a seu cargo (infância/juventude, idosos, pessoas discriminadas, registros públicos...)
- E fins penais ? ...

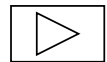


O MP pode investigar crimes?

- Polícia civil → investigar crimes de ação pública na sua materialidade e autoria para servir de base à denúncia;
- Polícia judiciária → cumprir decisões judiciais (mandado de prisão, requisições)

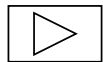
- Ora, nos crimes de ação penal pública, o papel investigatório da polícia é apenas instrumental

- Há casos em que ela tem grandes dificuldades, como nos crimes de altos policiais (ex.: *Esquadrão da Morte*) e nos crimes de autoridades que a comandam, designando e removendo seus chefes livremente



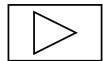
Não existe exclusividade investigatória

- ▶ CF, art. 144, IV: cabe à polícia federal “exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da União” → mas essa exclusividade é apenas em matéria de polícia judiciária *da União* em relação à polícia *estadual*
- ▶ Outros órgãos estatais tb investigam: CPIs, IPMs (ADIn MC 1.494), TCU, correições judiciais, processos disciplinares, proc. administrativos e tributários etc., investigações de crimes eleitorais (Inq. 593-2 STF)
- ▶ Inúmeros ilícitos civis tb. são penais (meio ambiente, consumidor, improb. administrativa, ECA, idosos) – MP os investiga sem controvérsias
- ▶ CF fornece embasamento para MP (“procedimentos a seu cargo”)
- ▶ A teoria dos poderes implícitos ⇒ como o inquérito é instrumental, o Ministério Público enquanto titular da APP deve dispor dos meios...
- ▶ Caso contrário, a polícia é que seria titular da ação penal...



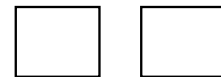
O MP pode fazer investigações para fins penais?

- PEC 37/11 – movimentos sociais (jun. 2013); rejeitada – 430 votos contrários
- Corolário da privatividade → acesso direto à investigação criminal
 - LONMP, LOMPU; art. 74, VI, Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso)
- **STF Pleno*** → inv. MP podem ser usadas p/ fins penais (RepGeraIRE 593.727-MG, j. 14-05-15, m.v); condução coercitiva (limites: ADPF 395 e 444)
- **A seguir:** STF reafirmou seu entendimento (ADI's 7.170, 2.838/MT e 4.624/TO)
- **CNMP** – regulamentou o procedimento investigatório criminal (PIC) – Res. 181/17
- ▶ Projeto CPP (PL 8045/10): quer reduzir a papel acessório o do MP nas investigações criminais...
- ▶ PEC 5/21 – pretendia aumentar a influência política sobre o MP (via CNMP)
- **Enfim, MP pode investigar, mas não como rotina** – qd haja especial razão, como em crimes de autoridades, políticos, grandes empresários



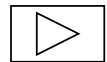
Valor do IC

- valor da prova indiciária
- embasar pedidos de cautelares / liminares
- valor subsidiário em juízo (reforço)
 - investigação pública, de caráter oficial
 - valor relativo (como o inq. policial, se acorde com a instrução)
 - REsp 476.660-STJ (acolhendo nossa posição)
- ∴ nulidades no inquérito civil são relativas
 - ✓ Princípio da incolumidade do separável
- quando é que pode haver a contaminação?
 - ✓ A teoria dos *fruits of the poisonous tree*



1ª Fase: Instauração

- **Portaria do membro do MP**
- **Res. 23/07-CNMP, art. 4º**
 - Apresentar os dados de identificação do investigado
 - Estabelecer o objeto da investigação
 - Indicar as diligências iniciais etc.



Efeitos da instauração – I

1. **publicidade** – veremos logo mais adiante
2. **prática de atos administrativos executórios** (art. 26, V, LONMP; notificações, requisições, atos de instrução, condução coercitiva exceto p/ interrogatório – ADPF 395 e 444)
3. **óbice à decadência** (CDC, art. 26, § 2º, III)
4. **eficácia em juízo** (relativa)
5. **necessidade de encerramento oficial e formal, sob controle do colegiado competente**



Efeitos da instauração – II

6. posição das testemunhas

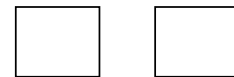
- Existe o dever de dizer a verdade?
 - o problema do crime do art. 342 CP (falso testemunho)
 - o art. 339 CP – Lei n. 10.028, 19-10-00 (denúnciação caluniosa)

7. posição do indiciado

- não é testemunha (*tertius*)
- não existe o dever de autoacusação em nosso Direito
- os direitos do indiciado (comparecimento, silêncio, advog.)
- o papel do advogado → exame mais adiante

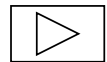
8. prova emprestada

- jurisprudência: mesmas partes, contraditório, identidade do fato probando
- CPC, art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório
[nesse sentido, Nery *Coment. CPC*]



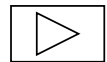
2ª Fase: Instrução — I

- coleta de quaisquer provas admissíveis**
- semelhanças com o IP / processos admin.**
- questões especiais:**
 - 1. escuta telefônica ⇒ autorização judicial (CF 5º, XII)**
 - 2. busca domiciliar ⇒ determinação judicial (CF 5º, XI)**
 - 3. a questão do sigilo bancário ou fiscal etc.**
(mais adiante)



Instrução — II

- perícias
- **vistorias e inspeções** / pessoais ou não
(LOMPU, art. 8º, V; LONMP, art. 26, I, c)
- **notificações** / comparecimento e condução coercitiva –
exceto p/ interr. ADPF 395 e 444 (habeas-corpus)
- **requisições**: a qualquer autoridade / entidade
 - em alguns casos – encaminhamento pelo PGJ
 - se surgirem controvérsias ⇒ papel judicial
 - crime pelo desatendimento (art. 10 LACP – doloso – “dados técnicos indispensáveis” – crime de consumação diferida)



Instrução — III

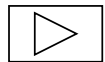
Prazo de encerramento

– procedimento preparatório:

– 90 dias, prorrogável por igual prazo uma única vez
(art. 2º, § 6º, Res. 23/07-CNMP)

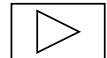
– inquérito civil:

– um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências (art. 9º Res. 23/07)



Publicidade no IC

1. o princípio da publicidade na Administração (CF , 37)
2. regra geral X exceção
 - salvo sigilo legal ou por conveniência da instrução (CPP, 20)
 - acesso do advogado (analogia à Súm. Vinc. 14-STF) + adiante...
3. as matérias sigilosas:
 - a) o sigilo objetivo (*v.g.*, segurança nacional)
 - b) o sigilo subjetivo (*v.g.*, médico, padre)
 - a conveniência da investigação (20 CPP)
 - a privacidade do investigado
4. a questão do sigilo bancário ou fiscal
 - a LC 105/01 (arts. 3º e 4º ⇒ ao PJ e ao PL);
 - ECA, art. 201, § 4º ⇒ LOMPU, art. 8º, § 2º; LONMP, art. 28, § 2º
 - dinheiros públicos (MS 21.729-STF)
 - A regra do sigilo não é absoluta; não pode inviabilizar funções constitucionais dos Tribunais de Contas e do MP (MS 33.340-STF 2015)
5. Res. 23/07 – CNMP
 - art. 7º - disciplina como se fará a publicidade dos atos do IC



3ª Fase: arquivamento

– arquivamento expresso (normal)

– arquivamento implícito ← erro técnico !

a) Mais de um fato

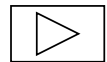
b) Mais de um indiciado

} fundamentação !

– quem faz o controle ?

a) Nos Estados → CSMP

b) No MP União → Câmaras de Coord. e Rev.



Controle do arquivamento

– Alternativas que CSMP e Câmaras têm:

1. homologação do arquivamento do IC
2. conversão em diligência
3. desmembramento das investigações
4. determinação de propositura de ACP

⇒ o promotor designado pelo colegiado para ACP pode recusar-se (alegando independência funcional)?

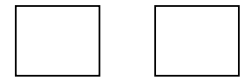
– A tramitação do IC no CSMP / Câmara Coord. Rev.

- cf. regimento interno
- entrada dos autos / distribuição / aviso *DOe* / turmas ou pleno / sustentação oral / julgamento / a designação do promotor



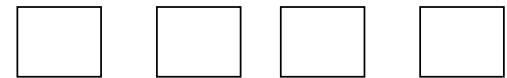
Efeitos do arquivamento do Inquérito Civil

- retomada do curso da decadência (art. 26, § 2º, III, CDC)
- posição dos colegitimados
- posição dos lesados
- posição do Ministério Público
 - reabertura: supõe “fato novo” ou “prova nova” – art. 111 LOEMP
 - CNMP: art. 12 Res. 23/07-CNMP: novas provas ou fato novo relevante – prazo de um ano; passado o prazo, não é reabertura, mas instauração de novo IC (aproveitam-se as provas)
 - novo promotor pode reabrir o caso?



Conflito de atribuições no IC

- **No mesmo ramo do Ministério Público:**
 - cf. a respectiva LOMP
 - Em SP: PGJ
- **Ramos diferentes**
 - STF tem hesitado ⇒ sucessivamente:
 - conflito federativo – próprio STF
 - PGR
 - depois: CNMP (Pet 4.891-DF, Pleno)



O Advogado e o IC

1. Há contraditório?

- a conveniência / dever de ouvir o investigado / c/ advogado
- avaliação do próprio advogado / benefícios e riscos...

2. Qual o papel do advogado?

- os colegitimados (a associação civil)
- o indiciado ou investigado
- os lesados individuais
- as testemunhas

3. Acesso aos autos, salvo sigilo ref. a não-cliente

- controvérsias
- **Súm. Vinc. 14-STF** - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. [do cliente dele...]
- **Direito reconhecido:** art. 6º, § 11 - Res. 23/07-CNMP (redação de 2017)

4. Em suma, o papel do advogado no IC

⇒ questão de estratégia...



Controle de legalidade no IC

1 - Pelo próprio MP:

- a) recursos → LOEMP – arts. 107-8; Res. 23/07, art. 5º, § 1º (mais adiante)
- b) revisão do arquivamento → CSMP / ou Câm. Coord. e Rev.

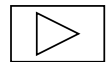
2 - Pelo Poder Judiciário:

- a) mandado de segurança (competência, ilegalidade, desvio de poder etc.)
- b) *habeas-corpus* (invest. p/ fins penais / cond. coercitiva exceto p/ interr. – ADPF 395 e 444)
 - competência → TJ (CE, 74, I, II e IV: *habeas-corpus* X autoridades sujeitas diretamente à sua jurisdição); JD – mand. segurança x ato de promotor de Justiça
- c) propositura de ação → controle judicial

3 - Pelo CNMP:

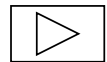
Regulamentação e fiscalização da atividade funcional

- a) Resolução n. 181/17 – PIC (procedimento investigatório criminal do MP)
- b) Resolução n. 23/07 – inquérito civil



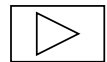
Recursos no IC

- **Não foram previstos na LACP / CDC**
- **Previsão na LOEMP-SP e Res. 23/07 CNMP:**
 1. **x não-instauração (10 dias): art. 107, § 1º; 5º, § 1º
sobem os autos (autor da representação)**
 2. **x instauração (5 dias): art. 108, § 1º
efeito suspensivo (ciência do interessado)**



Crítica ao instrumento (IC)

- **Necessidade de uso adequado**
 - Não é panaceia
 - Respeitar limites - discricionabilidade do administrador; a privacidade do investigado; a presunção de inocência
 - Importância: usar bastante técnica
- **Cautelas**
 - Respeito à privacidade do investigado etc.
 - Posição dos tribunais
 - Reação dos governantes / políticos / empresários...



A conveniência de uma regulamentação federal...

- **Falta melhor regulamentação legislativa**
 - **LACP arts. 8º e 9º**
⇒ **Res. 23/07 – CNMP**
- **Regras de instauração / instrução / controle (recursos, arquivamentos)**
- **Falso testemunho x denun. caluniosa - cf. arts. 342 x 339 CP**
- **Situação atual**
 - **Projetos em andamento no Congresso:**
 - **PL 4778/20 (Marcos Pereira) – omissa a respeito do IC**
 - **PL 4.441/20 (Paulo Teixeira)**
 - **PL 1.621/21 (Substitutivo IBDP – Paulo Teixeira)**



Conclusão sobre o IC:

- O poder de investigação, por um órgão independente e autônomo, é pressuposto necessário para um efetivo estado democrático de Direito, porque pode condicionar uma iniciativa isenta e autônoma em defesa dos maiores interesses sociais
- O IC é um poderoso instrumento investigatório, a cargo do Ministério Público, destinado a servir de instrumento para que ele, de forma técnica e responsável, colha os elementos preparatórios para as atuações a seu cargo



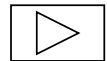
A ação civil pública

Por que um processo coletivo especial ?

⇒ **A defesa coletiva tem peculiaridades que justificam disciplina própria, como:**

- conflituosidade de grupos
- legitimação ativa → substituição processual
- coisa julgada → além das partes
- destinação do produto da indenização

⇒ **E tb. a defesa coletiva tem vantagens (acesso à justiça; coerência na solução para o grupo lesado...)**



Evolução do processo coletivo

Lei 7.347/85 + CF + Pessoas com Defic. + Invest. + ECA + CDC; Est. Cidade, Idoso etc. E ainda há projetos pendentes...

PL 5.139/2009 – arquivado/recurso...

PL 4.778/20 (Dep. Marcos Pereira)

PL 4.441/20 (Dep. Paulo Teixeira)

PL 1.641/21 (subst. – IBDP)

} Atuais

CPC de 2015: Não disciplinou o processo coletivo...

→ Apenas:

- a) fez referências ao processo coletivo (139, X, etc.);
- b) incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR (313 etc.);
- c) suspensão de processos nas arguições de relevância, RE e REsp.

→ Falhas:

- a) o papel coativo dos precedentes (meio usado: o problema da constitucionalidade);
- b) a suspensão dos processos individuais (se ilimitada: inconstitucional);
- c) perdeu a oportunidade de corrigir os erros atuais do processo coletivo [competência, exclusão de objetos, limitação à coisa julgada – só corrigida pelo STF + de 20 anos depois...]



As espécies de interesses transindividuais

[objeto do processo coletivo]

(interesses coletivos *lato sensu*)

✱ DIFUSOS

✱ COLETIVOS (*stricto sensu*)

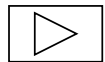
✱ INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS



Para distingui-los, tomamos **2 características básicas:**

a) Grupos determináveis ou não

b) Interesses divisíveis ou não

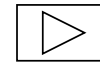
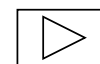
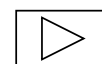


Interesses transindividuais

Interesses	Grupo	Objeto	Origem
Difusos	indeterminável	indivisível	situação de fato
Coletivos	determinável	indivisível	relação jurídica
Ind. homog.	determinável	divisível	origem comum

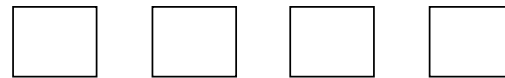
Moradores de uma região / contrato de adesão / série com defeito

Um só fato pode gerar lesão a mais de um tipo de interesse



Em suma:

- **DIFUSOS**: objeto indivisível, grupo indeterminável
 - Ex.: moradores de uma região (meio ambiente)
- **COLETIVOS**: objeto indivisível, grupo determinável
 - Ex.: contrato de adesão (cláusula abusiva)
- **INDIV. HOMOG.**: objeto divisível, grupo determinável
 - Ex.: produto em série com defeito



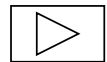
A questão da divisibilidade

- **Interesses indivisíveis** → o proveito vai para o **fundo** destinado a reconstituir o bem lesado (ex.: difusos)
- **Interesses divisíveis** → o proveito será dividido entre os lesados ou sucessores (interesses individuais homogêneos)
 - **Liquidação e cumprimento da sentença em autos próprios**
 - **Se sobrar... → fundo**



No tocante à ACP: Há vários legitimados ativos

- Ministério Público
- Defensoria Pública
- União / Estados / Municípios / DF
- Autarquias, empresas públicas, socied. econ. mista
- Fundações
- Órgãos públicos sem personalidade jurídica (CDC)
- Associações civis



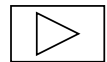
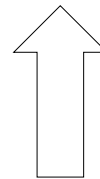
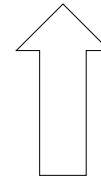
Legitimação ativa do MP (1)

- **Difusos e coletivos** - ✓ (CF art. 129, III)
- **Individuais homogêneos ?**
 - Correntes
 - a) int. ind. homogêneos sempre c/o espécie de interesses coletivos
 - b) int. ind. homogêneos só qd interesses de consumidores
 - c) int. ind. homogêneos só qd envolver interesses sociais (*)



Legitimação ativa do MP (2)

- Cf. a destinação constitucional do MP (127, *caput*):
 - **Interesses individuais qd. indisponíveis**
 - Indisponibilidade
 - **Interesses sociais – sempre**
 - Expressão social



Hoje, o objeto da LACP

Art. 1º LACP:

I – meio ambiente

II – consumidor

III – o chamado patrimônio cultural

IV – outros interesses difusos e coletivos (CDC)*

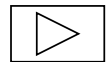
V – ordem econômica (Lei 12.529/11)

VI – ordem urbanística (Lei 10.257/01)

VII – honra e digni// gr. raciais, étnicos, religiosos (Lei 12.966/14)

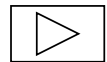
VIII – patrimônio público e social (Lei 13.004/14)

Parágrafo único – FGTS, tributos, contribuições previdenciárias, fundos sociais (MP 1.984/20 e s.; MP 2.102/26-00, MP 2.180 e s. etc).*



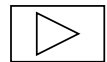
O parágrafo único...

- “Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.” (Med. Prov. n. 1.984/20-2000 e s.; Med. Prov. 2.102/26-2000 e s.; Med. Prov. n. 2.180-35/2001, art. 6º).
- Como se trata de medidas provisórias anteriores à EC n. 32/2001, não perderam eficácia mesmo não convertidas em lei no prazo devido... e nunca foram apreciadas pelo Congresso Nacional...



Causa espécie...

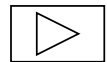
- Sem pressupostos relevância / urgência
- Med. Prov. não foi efetivamente apreciada pelo Legisl.
- Os tribunais têm aceitado sem crítica a restrição que proíbe a defesa coletiva nos casos que não interessam ao governo...
- Entretanto... a CF assegura o acesso à jurisdição
 - tanto o individual como o coletivo...



A tutela coletiva

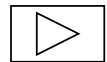
→ direito fundamental

- Art. 5º CF – direitos e deveres individuais e coletivos
 - Art. 5º contém tanto direitos/garantias tipicamente individuais (inviolabilidade de domicílio) como coletivos (direito de reunião, associação)
- Inc. XXXV – acesso à jurisdição:
 - Direito individual - nas ações individuais
 - Coletivo – associações, sindicatos, MP, comunidades indígenas
 - arts. 5º, XXI, 8º, III, 129, III; 232



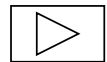
Mera desculpa:

- Não se vedaria o acesso à jurisdição pois o acesso individual continuaria garantido...
- **Não é verdade:** o acesso individual tb. fica inviabilizado se negarmos o acesso coletivo (custo da ação individual, decisões contraditórias, abandono do direito...)
- Ainda há a prática da **suspensão coativa** dos processos individuais prevista no CPC...
- Vejam os exemplos: planos econômicos (Collor etc.), “empréstimos compulsórios”, escândalos financeiros, impostos inconstitucionais...



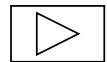
Controle de políticas públicas

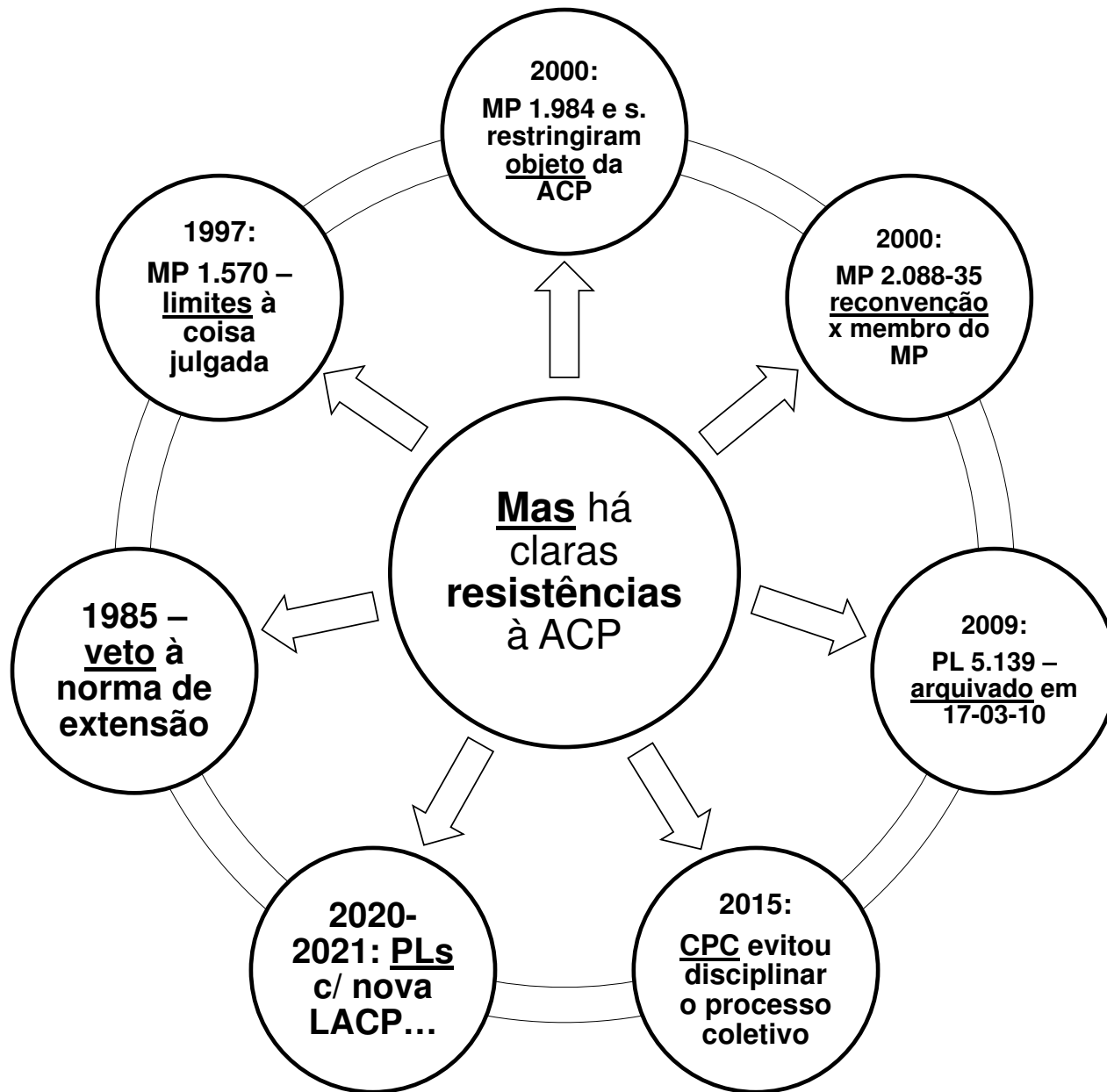
- É possível, como nos chamados *processos estruturais*?
 - Processos que visam a uma reforma estrutural num ente ou instituição, p/ restabelecer um direito fundamental e implantar ou corrigir uma política pública
- Pressupostos e cuidados:
 - CR, art. 129, II (zelo p/ que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública observem os direitos assegurados na CF)
 - Não pode o MP ou PJ administrar no lugar do administrador, nem legislar no lugar do legislador
 - Mas em caso de omissão em tema de direitos fundamentais
 - como segurança ou saúde das pessoas
 - ou o acesso à educação de crianças e adolescentes
 - Requisitos (RE 440.028-STF):
 - Natureza constitucional da política pública reclamada
 - Tratar-se de defesa de direitos fundamentais
 - Prova da omissão ou prestação deficiente sem justificativa razoável
 - A propósito: v. meu artigo *Os limites do Judiciário* (OESP, 05-07-23):
 - <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/limitesjud.pdf>



Em conclusão, a tutela coletiva

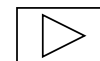
- É direito/garantia fundamental
- É instrumento de cidadania
- É o único meio **eficaz** de acesso à Justiça nos conflitos de massa
 - Necessidade de que os conflitos coletivos tenham solução efetiva
 - Necessidade de discutir e enfrentar essas questões, para vencer a resistência ou a passividade dos tribunais (como no tocante à questão da coisa julgada *erga omnes*, que levou mais de 20 anos para o STF decidir – RE 1.101.937-SP, art. 16 LACP, j. 26-03-2021).





Resistências ao próprio MP...

- Tentativas de “lei da mordada”
- Tentativa de impingir reconvenção x o membro do MP em ACP (Med Prov de 2000)
- Tentativa de impedir suas investigações criminais (PEC 37/11)
- Atenuação da LIA (Lei 14.230/21)
- Atual tentativa de suprimir sua independência funcional (PEC 5/21 ⇒ CNMP)
- Os PL em andamento...



Enfim

- MP: maior divulgação de seu trabalho
 - ⇒ Mais *accountability*
 - ⇒ prestar contas aos órgãos de controle e à população
- Maior colaboração com ONGs, Universidades
 - ⇒ mais atuação conjunta
- Bastante firmeza e responsabilidade
 - ⇒ atuação ponderada e técnica



Questões práticas para discussão

- Contraditório no inquérito civil: exigência legal, jurisprudencial ou mera questão de oportunidade e conveniência?
- Quais os mecanismos de controle do inquérito civil (para questões de competência, para o caso de prática de atos ilegais ou excesso de prazo etc.)?
- Objeto do inquérito civil: pode incluir matéria penal?
- Qual o fundamento para que o CNMP resolva o conflito de atribuições no inquérito civil?
- Objeto da ACP: pode incluir controle de políticas públicas, como em matéria de processos estruturais?

Material indicado para leitura

- Artigo: Inquérito civil: pontos controvertidos
<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/iccontr21.pdf>
- Diversos outros artigos sobre IC e ACP
<http://www.mazzilli.com.br/menus/artigos.html>
- Livro “A defesa dos interesses difusos em juízo”, 34^a ed., Juspodivm, 2024
- Livro “O inquérito civil”, 4^a ed., Saraiva, 2015
- Artigo: Os limites do Judiciário
<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/limitesjud.pdf>

www.mazzilli.com.br